03/04/2025

Número: **0893635-57.2024.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca da Capital**
Última distribuição : **19/07/2024**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Anulação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO (AUTOR)	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (RÉU)	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO)
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (REQUERIDO)	DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
182051934	31/03/2025 18:11	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0893635-57.2024.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO BARRETO DO NASCIMENTO

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Cuida-se de ação movida Gustavo Barreto do Nascimento em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE.

Em análise do pedido (Id. 168005952), verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor alega que foi indevidamente desclassificado da etapa de avaliação multiprofissional para as vagas destinadas às pessoas com deficiência, sob a alegação de que sua condição de saúde não foi corretamente analisada, sendo-lhe negado o direito de concorrer às vagas reservadas.

As defesas da CEBRASPE e da PETROBRÁS, embora plausíveis, não afastam, a princípio, a probabilidade do direito do autor. Preliminarmente, entendo que a parte autora apresenta indícios suficientes de que, embora tenha sido considerado inapto na avaliação multiprofissional, preenche os requisitos legais para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, ante os laudos médicos apresentados. A questão envolve o direito constitucional à inclusão das pessoas com deficiência em concursos públicos e somente poderá ser dirimida por prova pericial.

Diante disso, é razoável concluir, neste momento processual, que há uma probabilidade razoável de que o autor tenha direito a uma reavaliação mais detalhada da sua condição e, consequentemente, à manutenção de sua vaga no certame até o final do processo.

O perigo de dano está claramente presente, uma vez que a exclusão do autor do certame pode resultar em seu afastamento definitivo das vagas destinadas às pessoas com deficiência, especialmente se as vagas forem preenchidas antes de uma eventual decisão favorável no mérito.

Considerando o caráter irreparável da eliminação, a concessão da tutela de urgência se justifica para garantir que, ao final, se o autor tiver seu direito reconhecido, não seja prejudicado pela ocupação da vaga antes do julgamento final da ação.

Além disso, a tutela de urgência não acarretará prejuízos à CEBRASPE ou à PETROBRÁS, pois a vaga será "reservada" até o final da decisão do processo, não havendo, portanto, qualquer risco de prejuízo às etapas do concurso, que continuam a ser realizadas, mesmo com a tutela concedida.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, para ser reservada a vaga destinada às pessoas com deficiência ao autor, até o final do julgamento da presente demanda.

No mais, intimem-se as partes para informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando os pontos controvertidos que pretendem esclarecer, sob pena de indeferimento.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO DE JANEIRO, 31 de março de 2025.

MONICA DE FREITAS LIMA QUINDERE
Juiz Titular